



REPÚBLICA DE ANGOLA  
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

**GUIA<sup>1</sup> DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO  
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS;  
FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS  
DE DESTRUIÇÃO EM MASSA  
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS  
“INDICADORES DE SUSPEIÇÃO”**

## **1. OBJECTIVO**

O presente Guia visa concretizar os pressupostos do cumprimento dos deveres de natureza preventiva face a prática do crime de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, previstos nos artigos 8º a 36º, todos da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro, bem como previstos nos artigos 17º e seguintes da Lei nº 1/12, de 12 de Janeiro, e sistematizar os procedimentos para o seu cumprimento, tendo em atenção as especificidades das actividades desenvolvidas pelas instituições financeiras bancárias, nos pressupostos previstos na alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro.

## **2. ÂMBITO PESSOAL**

As instituições financeiras bancárias que exerçam a sua actividade em território nacional.

## **3. ÂMBITO MATERIAL**

O presente Guia aplica-se as instituições financeiras bancárias, quando:

- efectuem transacções em numerário com um cliente com valores igual ou superiores em moeda nacional ou outra moeda equivalente entre um valor máximo de 15.000.00 Dólares dos Estados Unidos da América e o valor mínimo de 5.000.00 Dólares dos Estados Unidos da América , conforme dispõe as alíneas a; b; c; d; e; f; do nº 3 e nº 4 do artigo 17º (obrigação de comunicação) e do artigo 89º (tabela anexa) da Lei nº 5/20 de 27 de

---

<sup>1</sup> Este Guia foi elaborado pela UIF com o auxílio do Banco Nacional de Angola (BNA) e dos bancos comerciais autorizados em Angola.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA**

Janeiro-Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamentos de Capitais do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Distribuição em Massa.

- Saibam, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação susceptível de estar associada à prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou de qualquer outro crime.

#### **4. OBRIGAÇÕES**

As instituições financeiras bancárias estão sujeitas, no desempenho da sua actividade, ao cumprimento das obrigações legais, conforme se encontram previstas nos artigos 8º a 36º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro, bem como nos artigos 17º e seguintes da Lei nº 1/12, de 12 de Janeiro na Lei, e devem seguir os procedimentos determinados no presente Guia.

#### **5. PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO**

1. As pessoas singulares ou colectivas que exerçam as actividades no âmbito das instituições financeiras bancárias referidas neste Guia, ainda que de forma não exclusiva, devem proceder à identificação, verificação e registo da identidade do cliente, bem como dos seus representantes ou beneficiário efectivo, e do bem transaccionado, nas seguintes situações:

a) Quando estabeleçam relações de negócio; b) Sempre que do exame da transacção, ou por qualquer outro modo, resultar a suspeita ou o conhecimento de determinados factos que indiciem a prática do crime de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo e outros crimes subjacentes; c) Quando efectuem transacções em numerário de valores igual ou superiores em moeda nacional ou outra moeda equivalente entre um valor máximo de 15.000.00 Dólares dos Estados Unidos da América e o valor mínimo de 5.000.00 Dólares dos Estados Unidos da América.

2. Do procedimento de identificação acima referido devem constar os seguintes elementos:

a) Tratando-se de pessoa singular, registar, conforme o documento comprovativo de identificação válido com fotografia apresentado, o nome completo, sexo,



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA**

nacionalidade, residência permanente, data e local de nascimento do cliente ou do seu representante ou beneficiário efectivo, data e local de emissão do respectivo documento de identificação e número do mesmo; b) Tratando-se de pessoa colectiva, a designação da sociedade, sede social e número de registo de comerciante; c) Descrição pormenorizada dos bens transaccionados; d) Valor da transacção; e) Pagamento em numerário com indicação da forma de entrega, fraccionada ou na totalidade; f) Data da transacção.

3. Estão igualmente sujeitas ao dever de identificação, nos termos supra-referidos, as transacções que sejam realizadas pelo mesmo cliente, seu representante ou beneficiário efectivo, que, num período consecutivo de 30 dias, superem no seu conjunto, o limite estabelecido alínea c) do ponto 1.

## **6. PROCEDIMENTOS DE RECUSA DE TRANSACÇÃO**

As instituições financeiras bancárias, de acordo com as condições determinadas pela alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro, devem recusar ou extinguir a realização de qualquer relação de negócio ou operação sempre que o cliente, seu representante ou beneficiário efectivo, quando solicitado, se recuse a fornecer os elementos necessários ao cumprimento dos deveres de identificação ou, por outro lado, a avaliação do risco do cliente ou da transacção assim o exigir.

## **7. PROCEDIMENTOS DE CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS E DOS REGISTOS**

1. Os elementos e registos referidos no presente artigo devem ser conservados durante pelo menos 10 anos, contados após a data da realização da transacção. Os documentos conservados devem ser prontamente disponibilizados as entidades de supervisão, de investigação e autoridades judiciais.

2. As instituições financeiras bancárias devem proceder à criação de um sistema de registo apropriado, com numeração sequencial dos clientes e das transacções objecto do dever de identificação, o qual deve conter todos os elementos mencionados no ponto 5 – Procedimentos de Identificação.

3. No caso de cessação de actividade da instituição financeira bancária, os registos existentes nessa data, acompanhados dos respectivos documentos de identificação, devem ser remetidos ao Banco Nacional de Angola, enquanto entidade de supervisão.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

## **8. PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÃO SUSPEITA**

1. As instituições financeiras bancárias devem comunicar de imediato à Unidade de Informação Financeira, nos termos do artigo 17.º n.º 1 da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro, todas as operações que indiciem a prática de um crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo ou que revelem situações anormais.
2. A comunicação de operação suspeita pode ser efectuada em suporte físico, em carta endereçada a sede da UIF – Unidade Informação Financeira, por ou electrónico electrónico ([comunicacoes@uif.ao](mailto:comunicacoes@uif.ao)), ou por qualquer outro meio indicado pela UIF.
3. O relatório de comunicação de operação suspeita deverá ser acompanhado de cópia de todos os documentos recolhidos ou dos registos efectuados.

## **9. PROCEDIMENTOS DE COLABORAÇÃO**

1. As instituições financeiras bancárias devem fornecer todas as informações e apresentar todos os documentos requeridos pelas autoridades com competência em matéria de prevenção e repressão dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, designadamente, à Unidade de Informação Financeira, sempre que solicitados, e autoridades judiciais e policiais, no âmbito de processo criminal.
2. A comunicação ou a prestação de informações, de boa-fé, em cumprimento dos deveres impostos pela Lei n.º 05/20 e prescritos neste Guia, não implicam responsabilidade disciplinar, civil ou criminal.

## **10. ADEQUAÇÃO AO GRAU DE RISCO**

1. As instituições financeiras bancárias, no cumprimento das obrigações legais, devem adaptar os procedimentos e as medidas de diligência aos clientes e às transacções, face à sua complexidade, área geográfica, valores envolvidos e o seu limite legal, modo de pagamento, volume ou carácter não habitual relativamente à actividade ou qualidade do cliente, origem e destino dos fundos, de modo a permitir-lhes apurar a existência e avaliar o grau de risco concreto quanto à prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo.
2. Os instituições financeiras bancárias devem aplicar medidas de diligência reforçada sempre que estabeleçam relações de negócio ou executem



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA**

qualquer operação em que intervenha ou seja destinatário ou em nome de Pessoa Politicamente Exposta – PEP's.

## **11. INDICADORES**

1. No quadro actual vigente, é a natureza da transacção comercial, a sua complexidade, área geográfica, os valores envolvidos e o seu limite, o modo de pagamento, o volume ou o carácter não habitual relativamente à actividade ou qualidade do cliente, que permitem a instituição financeira bancária apurar se, na sua perspectiva, existem indícios quanto à prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo.
2. Constituem indícios da prática do crime de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo ou de outros crimes subjacentes:
  - 2.1 Clientes que demonstram resistência ou se recusam a disponibilizar quaisquer elementos probatórios considerados necessários pela instituição financeira para:
    - a) identificação do cliente, do seu representante ou do beneficiário efectivo;
    - b) compreensão da estrutura de propriedade e controlo do cliente;
    - c) conhecimento da natureza e finalidade da relação de negócio;
    - d) conhecimento da origem e destino dos fundos; ou
    - e) caracterização da actividade do cliente e do volume de negócio.
  - 2.2 Clientes que apresentam elementos identificativos, meios comprovativos ou outros elementos de informação:
    - a) Pouco credíveis quanto à sua autenticidade;
    - b) Pouco explícitos quanto ao seu conteúdo;
    - c) De difícil verificação por parte da instituição financeira; ou
    - d) De características pouco usuais.
    - e) justificações diversas quando questionado sobre uma transacção.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA**

- 2.3 Os membros dos órgãos de gestão do cliente pessoa colectiva ou comerciante em nome individual evitam ter contactos com a instituição financeira;
- 2.4 Falta de conhecimento do negócio ou da actividade desenvolvida por parte do cliente, atípica de um empresário;
- 2.5 Clientes que procuram suspender ou alterar a relação de negócio ou a transacção ocasional depois de lhes serem solicitados os elementos identificativos, os respetivos meios comprovativos ou outros elementos de informação relevantes para o conhecimento do cliente ou efectivar a operação;
- 2.6 Clientes dispõe de pouca informação sobre o beneficiário de uma ordem de pagamento que pretende efectuar, ou é relutante em revelar a informação solicitada;
- 2.7 Clientes que oferecem dinheiro, gratificações ou outros favores fora do comum, que poderão parecer suspeitos pela normal prestação de serviços;
- 2.8 Clientes que, de algum modo, procurem persuadir os colaboradores da instituição financeira a não observar qualquer obrigação legal ou procedimento interno em matéria de prevenção do BC/FT
- 2.9 Clientes que evidenciem um interesse e uma curiosidade não habitual em conhecer as políticas, procedimentos e mecanismos de controlo interno da instituição financeira destinados a prevenir o BC/FT;
- 2.10 Existência de conta de segmento de inclusão financeira com transacções de valores avultados;
- 2.11 Clientes que efectuam depósitos com alguma regularidade alegando tratar-se de valores provenientes da venda de produtos e serviços, os quais não podem ser comprovados;
- 2.12 Transferências de valores arredondados na unidade de milhar ou que estejam abaixo do limite de operações que devem ser comunicadas à UIF;
- 2.13 Depósitos regulares que contenham notas falsas;



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA**

- 2.14 Aumento substancial dos saldos sem causa aparente, num curto prazo, subsequentemente transferidos para uma ou várias contas e/ou localização geográfica não associada a movimentação habitual do cliente;
- 2.15 Transacções significativas e incomuns por meio de contas de depósitos de investidores não residentes constituídos sob a forma de trust;
- 2.16 Contas individuais movimentadas por vários representantes legais sem qualquer explicação aparente;
- 2.17 Transacções efectuadas para pessoas politicamente expostas ou pessoas de relacionamento próximo sem a devida justificação;
- 2.18 Contas de pessoas individuais que registam entradas de transferências provenientes de contas de instituições públicas sem justificação aparente;
- 2.19 Relativo às transacções em moeda estrangeira:
- a) Transferências electrónicas com entrada e saída imediata da conta, sem a devida justificação do cliente;
  - b) Depósitos avultados em numerário, em particular por clientes não residentes, cuja origem não é devidamente justificada;
  - c) Frequência de compra/venda de moeda estrangeira, de montantes consideráveis avultados, sem justificação face à actividade declarada do cliente;
  - d) Realização de pagamentos a terceiros que não estejam relacionados a transacções de importação ou de exportação;
  - e) Realização de exportações ou importações aparentemente fictícias ou com indícios de superfacturação ou subfacturação; e
  - f) Realização de frequentes pagamentos antecipados de importação, que não seja possível obter o documento que comprove a entrada da mercadoria no país.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA**

- 2.20 Ausência de evidência da utilização das quantias mutuadas, procedendo o cliente ao levantamento em numerário do valor creditado na sua conta de depósito bancário e correspondente ao empréstimo concedido;
- 2.21 Concessão de empréstimo em que o cliente tem um património financeiro significativo e o empréstimo não faz qualquer sentido económico;
- 2.22 O cliente parece não se preocupar com as condições praticadas (custos) associadas ao empréstimo;
- 2.23 Reembolso inusitado de créditos mal parados ou amortização antecipada de empréstimos, sem motivo lógico aparente;
- 2.24 Empréstimos liquidados com fundos de origem incerta ou que não são consistentes com a actividade conhecida do cliente
- 2.25 Clientes que possuem património ou montantes em dinheiro cujas origens não pode ser legalmente justificadas e querem informações sobre algumas formas de ocultar os proventos das autoridades competentes;
- 2.26 Depósitos em dinheiro em diferentes agências bancárias dentro de um curto espaço de tempo;
- 2.27 Depósitos em moeda nacional efetuados em contas bancárias, seguidas transferências a partir de subcontas em moedas estrangeiras para terceiras contas como contraprestação de compra e venda de moeda.
- 2.28 Realização de depósito em numerário com notas em mau estado de conservação, embalado ou empacotado de uma forma não habitual, com aspecto de que foram conservadas em local impróprio;
- 2.29 operações bancárias nas quais o cliente aparenta não possuir condições financeiras para a sua concretização, configurando a possibilidade de se tratar de um "testa-de-ferro";
- 2.30 clientes com maior preocupação na velocidade da transação do que nos custos que a operação irá acarretar;
- 2.31 transferências para contas em que não existem outras transações (Contas dormentes);



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA**

- 2.32 transferências bancárias, seguidas de saques em dinheiro;
  - 2.33 saques bancários, seguidos de trocas de dinheiro em moeda estrangeira;
  - 2.34 realização de operações bancárias fora do perfil de operações normalmente realizadas;
  - 2.35 operações bancárias nas quais são feitos todo o tipo de pagamentos por um terceiro, além das partes envolvidas. Os casos em que o pagamento é feito por uma instituição financeira registada no país na altura de assinatura da transferência do bem, devido à concessão dum empréstimo para hipoteca, podem ser excluídos;
  - 2.36 Transacções bancárias que envolvem empresas e outras instituições legalmente licenciadas, com actividade estranha à natureza da operação ou com empresa sem actividade comercial;
3. Transacções relacionadas com organizações sem fins lucrativos quando:
- 3.1 A natureza ou o montante das transacções não forem consistentes com a dimensão da organização, finalidade e/ou com a sua actividade conhecida;
  - 3.2 Aumento repentino do montante e frequência das transacções;
  - 3.3 A organização mantenha fundos avultados na sua conta de depósito bancário por longos períodos de tempo;
  - 3.4 A organização que apenas angarie contribuições de pessoas ou entidades não residentes em Angola;
  - 3.5 A organização aparenta dispor de poucos meios humanos e logísticos afectos à respectiva actividade;
  - 3.6 Transferências de montantes elevados para as contas dos representantes da organização, em especial aos não residentes, provenientes das organizações que lideram;



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA**

4. depósitos feitos internamente com os fundos posteriormente retirados em ATMs no exterior;
5. operações bancárias que envolvem pagamentos em numerário ou instrumentos negociáveis e não definem o verdadeiro pagador (por exemplo ordens de pagamento bancária) se o montante acumulado for considerado significativo em relação ao montante total da transacção;
6. operações bancárias que envolvem pessoas colectivas cujos endereços são desconhecidos ou são apenas endereços de correspondência (por exemplo número de caixa postal, gabinete, endereço e telefone comuns, etc.) ou com dados eventualmente falsos;
7. operações bancárias que envolvem pessoas colectivas que, apesar de estarem instaladas no país, são geralmente detidas por cidadãos estrangeiros que podem ou não ser residentes por motivos fiscais;
8. operações bancárias que envolvem pessoas colectivas recém-criadas, se o montante for avultado comparativamente aos seus activos ou às actividades comerciais legítimas verificadas;
9. Grandes montantes de dinheiro usado para comprar grandes quantidades de ouro;
10. operações bancárias que envolvem pessoas julgadas, condenadas por crimes ou que são conhecidas publicamente por estarem ligadas a actividades criminosas que implicam o enriquecimento ilícito ou se existirem suspeitas de envolvimento em tais actividades, que podem ser consideradas como sustento do branqueamento de capitais;
11. vários depósitos em grandes montantes em dinheiro e múltiplos recebimentos;
12. movimentos de fundos bancários elaborado através de diferentes contas bancárias;
  - a) Reembolsos antecipados de créditos quando os mesmos sejam efectuados:
  - b) De forma inesperada e sem motivo lógico aparente;



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA**

- c) Com prejuízo económico para o mutuário;
  - d) Com recursos a fundos de terceiros;
  - e) Com recurso a fundos de origem incerta e inconsistentes com o perfil do cliente; e
  - f) Com recursos a fundos transferidos de contas domiciliadas em várias instituições financeiras.
13. depósitos frequentes de cheques, seguidos de retirada imediata de fundos em dinheiro;
  14. operações bancárias que envolvem pessoas ligadas de alguma forma às entidades referidas na alínea anterior (por exemplo, através de laços familiares ou de negócios, origens comuns, endereço ou número de telefone partilhado ou possuem os mesmos representantes ou advogados, etc.);
  15. operações bancárias realizadas em nome de menores, pessoas incapacitadas ou outras pessoas que, apesar de não estarem incluídas nestas categorias, parecem carecer de capacidade económica para efectuarem tais operações;
  16. operações bancárias ou outras transações de direitos reais ou outros negócios efectuados por pessoas jurídicas com sede em «paraísos fiscais»;
  17. Várias operações bancárias que envolvem a mesma parte ou as realizadas por grupos de pessoas que podem ter ligações com outra (por exemplo laços familiares, de negócio, pessoas da mesma nacionalidade, pessoas que partilham um endereço ou que possuem os mesmos representantes ou advogados, etc.);
  18. Quaisquer outras transacções/operações que, pelas suas características, no que se refere às partes envolvidas, complexidade, valores em causa, formas de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento económico ou legal, possam configurar hipóteses de crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo, ou com estes relacionados.
  19. Actividade frequente de jogo com registo de poucos ganhos, mas com registos de muitas transferências vencedoras;
  20. frequentes indicação de empréstimos enviados a familiares;



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA**

21. remessas frequentes de instrumentos negociáveis ao portador, por exemplo, saques bancários;
22. alto nível de fundos colocados em cartões, mas sem justificação aparente;
23. Volume alto de transações dentro de um curto período cheques;
24. investimento emitido a um membro da família;
25. instrução de agente para transferência de fundos para contas de terceiros sem qualquer relação aparente;
26. Transacções que não apresentam qualquer ligação com a actividade conhecida do cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com países ou jurisdições publicamente reconhecidas como:
  - a) Locais de produção/tráfico de estupefacientes;
  - b) Detentores de elevados índices de corrupção e branqueamento de capitais;
  - c) Promotores ou apoiantes do terrorismo ou da proliferação de armas de destruição massiva; e
  - d) Inexistência ou insuficiência das recomendações do (GAFI/FATF), ou que tenham sede em países ou locais com tributação privilegiada.
27. Fundos de investimento enviados para países de risco alto de BC/FT
28. grande quantidade de dinheiro usado para comprar seguro;
29. grandes depósitos em numerário em contas de empresa.
30. envio de fundos provenientes de vários indivíduos e destinados a um único beneficiário
31. compra de activos de alto valor (automóveis), seguido da revenda imediata com pagamento solicitado por meio de cheque;



REPÚBLICA DE ANGOLA  
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

32. compra de uma apólice de seguro seguido de devolução imediata;
33. Movimentação da conta com caracterização de um elevado número de depósitos em numerário de pequeno montante que posteriormente são levantados em montantes avultados numa única transacção ou em transacções de números reduzidos;

#### 34. DEFINIÇÕES

Para efeitos deste Guia, entende-se por:

- a) **Área geográfica** - como a zona que, no caso concreto, pela sua origem ou destino implique ou signifique risco de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo;
- b) **Branqueamento de capitais** - como o processo de introdução, dissimulada, nos circuitos económicos legais de valores ou bens adquiridos ilegalmente;
- c) **Carácter não habitual da transacção** - como operação, quer isolada ou não, cause estranheza de acordo com as boas práticas do ramo ou da lógica comercial ou atendendo à profissão do cliente;
- d) **Complexidade da operação** - como o conjunto de actos relacionados com a transacção que, em virtude de actos preparatórios ou subsequentes, indiquem a intenção de ocultar a verdadeira natureza da mesma, com vista ao branqueamento de capitais ou ao financiamento ao terrorismo;
- e) **Filial** - pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa colectiva, designada por empresa - mãe, se encontra em relação de domínio, considerando-se que a filial de uma filial é igualmente filial da empresa - mãe de que ambas dependem;
- f) **Montante elevado** - valores igual ou superiores em moeda nacional ou outra moeda equivalente entre um valor máximo de 15.000.00 Dólares dos Estados Unidos da América para os casos de levantamento e depósito



REPÚBLICA DE ANGOLA  
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

- e o valor mínimo de 5.000.00 Dólares dos Estados Unidos da América para um conjunto de situações definidas por Lei
- g) **Natureza da operação** - tipo ou género de operação susceptível de, por si só, ser indiciadora da prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo;
  - h) **Parentes** - as pessoas que se relacionam entre si por laços familiares compreendidos até o segundo grau da linha recta. Para os efeitos deste Guia equiparam-se a parentes os afins de primeiro grau de afinidade e o cônjuge;
  - i) **Pessoa politicamente exposta** - abreviadamente PEP's, como as pessoas singulares estrangeiras, ou nacionais, que desempenham, ou desempenharam funções públicas proeminentes em Angola, ou em qualquer outro País ou jurisdição ou em qualquer organização Internacional, de acordo com o disposto no número 31 do artigo 3.º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro;
  - j) **Residentes em território nacional** - as pessoas singulares que têm residência habitual no País, as pessoas colectivas com sede no País, as filiais, sucursais, agências ou quaisquer formas de representação no País de pessoas colectivas com sede no estrangeiro, os fundos, institutos e organismos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira, com sede em território nacional, os cidadãos nacionais diplomatas, representantes consulares ou equiparados, em exercício de funções no estrangeiro, bem como os membros das respectivas famílias, as pessoas singulares nacionais cuja ausência no estrangeiro, por período superior a 90 dias e inferior a um ano, tenha origem em motivo de estudos ou seja determinada pelo exercício de funções públicas;
  - k) **Sucursal** - estabelecimento principal, em Angola, de entidade com sede no estrangeiro ou estabelecimento principal, no estrangeiro, de entidade com sede em Angola desprovido de personalidade jurídica própria e que efectue directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa;
  - l) **Transacção/Operação** - operação isolada ou composta por várias operações ligadas entre si, circunscrita ao mesmo bem ou produto negocial;
  - m) **Volume** - a quantidade de operações únicas ou sucessivas de igual natureza.

### 13. PROIBIÇÕES



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA**

1. É vedado aos instituições financeiras bancárias, bem como a todas as pessoas que nelas trabalham ou prestem serviço, seja a título permanente, temporário ou ocasional, darem conhecimento aos seus clientes, seus representantes ou beneficiário efectivo, ou a terceiros, de que a operações bancárias ou outra transacção foi considerada como reveladora de indícios da prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo e que, em consequência, foi comunicada à Unidade de Informação Financeira.

2. É vedado as instituições financeiras bancárias, bem como a todas as pessoas que nelas trabalham ou prestem serviço, seja a título permanente, temporário ou ocasional, darem conhecimento aos seus clientes, seus representantes ou beneficiário efectivo, ou a terceiros de que prestaram ou se encontram a prestar colaboração requerida nos termos legais pelas autoridades ou entidades competentes.

3. É igualmente vedado as instituições financeiras bancárias disponibilizar fundos ou recursos económicos ou outros serviços conexos, directa ou indirectamente, em benefício de:

- a) Pessoas, grupos e entidades designadas pelo Comité de Sanções das Nações Unidas conforme a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1267 mediante a Lista actualizada pelo referido Comité de Sanções; e
- b) Estados, pessoas, grupos e entidades designadas em cumprimento de outros actos internacionais nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro, quando aplicável.
- c) Pessoas, grupos ou entidades designadas pelo Comitê de Designação Nacional, conforme as listas a serem publicada.